



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.558 , de 14 / 12 / 2020

Processo: 85.870

PROJETO DE LEI Nº. 13.283

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Prevê afixação, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, de placa ou cartaz com as advertências e informações que especifica.

Arquive-se

Diretor Legislativo

18/12/20



PROJETO DE LEI Nº. 13.283

| | | | |
|---|---------------------|-------------------|----------------|
| <p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 11/11/2020</p> | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos | 20 dias | 7 dias |
| | vetos | 10 dias | - |
| | orçamentos | 20 dias | - |
| | contas | 15 dias | - |
| aprazados | 7 dias | 3 dias | |
| | Parecer CJ nº: 1435 | QUORUM: MS | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|---|--|
| <p>À CIR.</p> <p>Diretor Legislativo 17/11/2020</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 17/11/2020</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 17/11/2020</p> |
| <p>À CDCIS.</p> <p>Diretor Legislativo 17/11/2020</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 17/11/2020</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 17/11/2020</p> |
| <p>À COPUMA</p> <p>Diretor Legislativo 17/11/2020</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 17/11/2020</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 17/11/2020</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |



PUBLICAÇÃO Rubrica
20/11/20

P 44717/2020

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
17/11/2020

APROVADO
Presidente
24/11/2020

PROJETO DE LEI Nº. 13.283
(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Prevê afixação, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, de placa ou cartaz com as advertências e informações que especifica.

Art. 1º. Serão afixados, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, placas ou cartazes contendo:

I – advertência sobre a proibição de tal prática e a caracterização do crime de maus-tratos a animais, indicando a legislação vigente e as penalidades aplicáveis;

II – telefones e endereços eletrônicos de órgãos competentes para receber denúncias de abandono de animais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem o objetivo de somar esforços à legislação vigente, que veda o abandono de animais, a fim de coibir tal prática detestável e corriqueira. Para tanto, esta iniciativa pretende publicizar a vedação dessa prática, bem como as penalidades que podem incidir sobre os infratores, principalmente nos locais em que abandonos ocorrem com frequência. Creio, assim, que esta propositura pode reforçar a demanda pelo direito dos animais a uma vida digna e fortalecer a legislação vigente.

Diante das razões expostas, rogo o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

Sala das Sessões, 11/11/2020

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1435

PROJETO DE LEI Nº 13.283

PROCESSO Nº 85.870

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei prevê afixação, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, de placa ou cartaz com as advertências e informações que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em tela tem como objetivo publicizar a vedação da prática de abandono de animais, bem como as penalidades que podem incidir sobre os infratores, por meio de placas e cartazes com advertências e informações nos locais em que os abandonos acontecem com maior frequência.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Deste modo, a Câmara Municipal exerce competência legislativa concorrente para a edição da norma em discussão.

Ademais, o Município detém atribuição de proteger o meio ambiente e preservar a fauna (art. 23, VI e VII, c.c. art. 225, § 1.º, VII, da CF), devendo para isso envidar todos os esforços e providências possíveis, observadas normas gerais ou específicas editadas pela União e pelo Estado.

Outrossim, para corroborar com o entendimento de constitucionalidade da proposição buscamos supedâneo na jurisprudência que ora reproduzimos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.635, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí, que "exige, em maternidades, ambulatórios e



consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno" – Lei que disciplina publicidade administrativa, ao tratar de informações sobre a doação de leite materno – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas e acrescidas para o Município – Despesas inerentes à divulgação dos serviços municipais prestados à população, a não acarretar aumento de despesas, portanto – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar.

(TJSP – ADI: 22468062220168260000 SP 2246806-22.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 0604/2017. (Grifo nosso).

O presente projeto de lei prevê que órgãos municipais providenciarão a confecção e instalação dos cartazes ou placas, na condição que estabelece, deixando, no entanto, grande margem de discricionariedade à atuação desses órgãos. Isso diz respeito à tomada de medidas práticas de concretização, de execução da norma, sendo oportuno destacar que a criação de tais despesas não implica – por si só – inconstitucionalidade, na forma do Tema 917 das teses de repercussão geral do STF.

Neste sentido, há decisão recente do TJSP que ampara a constitucionalidade da proposição, no que concerne à competência concorrente do Legislativo para a matéria, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que "dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – longe de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas conferir publicidade à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990, no

[Handwritten signatures]



que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque **o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073411-81.2019.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Data do Julgamento: 26/06/2019).

Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte: “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Tal entendimento da Corte Máxima de Justiça de nosso País tem o condão de prestigiar a atuação do Poder Legislativo, fortalecendo o princípio democrático insculpido na Constituição da República.

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

gd
P
H
9
a) Sg



DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

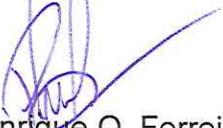
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.870

PROJETO DE LEI Nº 13.283, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê afixação, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, de placa ou cartaz com as advertências e informações que especifica.

PARECER

Chega para análise a presente proposta por força Regimental, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *a*, que determina o exame e a emissão de parecer quanto ao aspecto jurídico e quanto à redação final, em todos os assuntos.

Objetiva o presente projeto a afixação de publicidade coibitiva de abandono de animais em áreas públicas com muitas ocorrências, trazendo sua respectiva justificativa em fl. 03.

O Parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 04/07) ressalta as condições de legalidade de regência do processo legislativo e, igualmente, sua Constitucionalidade, viabilizando a tramitação da proposta.

Relatado, cumpre-nos destacar que o objeto da matéria revela consonância com as disposições de competência municipal, legitimidade da iniciativa e demais formalidades do processo legislativo, bem apreciados pela Procuradoria Jurídica da Casa e cujos termos endossamos integralmente.

Em se tratando de medida tendente à publicização de relevante informação social, sem imposição de forma ou vinculação de qualquer ordem ao Executivo que implique em atos de gestão, plenamente harmonizável ao ordenamento local, bem como relevante instrumento de melhor aplicabilidade prática de coibição do abandono de animais.

Nesse sentido, a iniciativa resguarda igual consonância ao Interesse Público, pelo que este relator manifesta postura **favorável à tramitação do projeto**.

Sala das Comissões, 17/11/2020

VALDECIVILAR
"Delano"
Presidente e Relator




DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetur Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"


ROGERIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 85.870

PROJETO DE LEI Nº 13.283, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que prevê afixação, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, de placa ou cartaz com as advertências e informações que especifica.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, inciso IV, alínea *b*) prescreve a abordagem do **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, à “**análise e indicação de programas voltados à segurança urbana e ao bem-estar da população, no âmbito municipal (item 1)**”; consoante objeto do projeto, que visa através de publicidade coibir a repudiável prática de abandono de animais.

As razões trazidas pelo Exmo. Sr. Vereador em sua justificativa demonstram que o objetivo da proposta é “...*somar esforços à legislação vigente, que veda o abandono de animais, a fim de coibir tal prática detestável e corriqueira.*”

A comunidade, cada vez mais, abraça a bandeira de defesa dos direitos dos animais, sendo o intento do Vereador consonante com a voz popular, recebendo deste relator o aval ao projeto.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a louvável iniciativa, encerrando-se o parecer com a aposição de **voto favorável**.

Sala das Comissões, 17-11-2020.

ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”
Presidente e Relator

APROVADO
17/11/20

DOUGLAS MEDEIROS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

VALDECI VILAR MATHEUS
“Delano”



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 85.870

PROJETO DE LEI Nº 13.283, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê afixação, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, de placa ou cartaz com as advertências e informações que especifica.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) prescreve a abordagem do **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, à **proteção ambiental** (alínea e), consoante objeto do projeto, que institui norma preventiva ao abandono de animais.

As razões trazidas pelo nobre Vereador na justificativa do projeto demonstram que, não obstante haver legislações de combate ao abandono de animais, sua inobservância por convicção em impunibilidade por alguns tutores irresponsáveis ainda não está alcançando a eficiência suficiente ao comando normativo.

Dessa forma, a publicidade em placas a serem afixadas em locais estratégicos de eleição pelo Executivo terão o condão de coibir a prática nefasta de abandono, inclusive favorecendo os atos de fiscalização até pela própria comunidade do entorno dessas áreas.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 17-11-2020.


LEANDRO PALMARINI
Relator




DOUGLAS MEDEIROS
Presidente


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia


GUSTAVO MARTINELLI


Eng. **MARCELO GASTALDO**



Processo 85.870

PUBLICAÇÃO Nubrica
27/11/2020 *[Handwritten signature]*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.283

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Prevê afixação, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, de placa ou cartaz com as advertências e informações que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de novembro de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Serão afixados, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, placas ou cartazes contendo:

I – advertência sobre a proibição de tal prática e a caracterização do crime de maus-tratos a animais, indicando a legislação vigente e as penalidades aplicáveis;

II – telefones e endereços eletrônicos de órgãos competentes para receber denúncias de abandono de animais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte (24/11/2020).

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.283

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 24 / 11 / 20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Signature]*

RECEBEDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 15 / 12 / 20

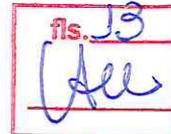
(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



OF. GP.L. n.º 340/2020

Processo SEI n.º 14.016/2020

Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 86014/2020
Data: 15/12/2020 Horário: 16:26
Administrativo -

Jundiá, 14 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.558, objeto do Projeto de Lei n.º 13.283, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



Processo SEI n.º 14.016/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.558, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Prevê afixação, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, de placa ou cartaz com as advertências e informações que especifica.

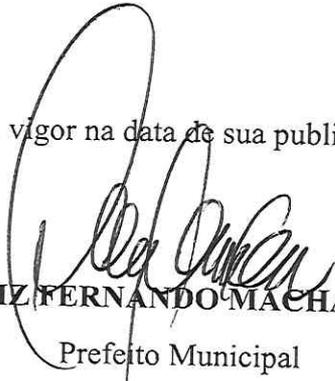
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Serão afixados, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, placas ou cartazes contendo:

I – advertência sobre a proibição de tal prática e a caracterização do crime de maus-tratos a animais, indicando a legislação vigente e as penalidades aplicáveis;

II – telefones e endereços eletrônicos de órgãos competentes para receber denúncias de abandono de animais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

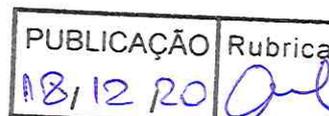

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



PROJETO DE LEI Nº. 13.283

Juntadas:

fls. 02 a 03 em 11/11/20 (A); fls. 04 a 07 em 13/11/20
S; fls. 08 a 10 em 17/11/20 (A)
fls. 11 e 12 em 25/11/20 (A)
fls. 13 a 14 em 16/12/20 (A)

Observações: